



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CNPJ: 16.945.990/0001-70

LEI Nº 806 de 22 de novembro de 2010

**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA E CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais e comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Frei Inocência e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**§1º** – Para fins desta Lei, entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, o processo na obtenção de produtos que atenham características tradicionais, culturais ou regionais e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

**§2º** - Entende-se como Agroindústrias Artesanais Rurais os estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mão-de-obra predominante familiar, que beneficia a matéria-família de origem animal e vegetal, desde que 60% (sessenta por cento), no mínimo, da matéria- prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade.

**§3º** As Indústrias Familiares são aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específico, anexa à residência ou as próprias dependências comuns à família, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênico-sanitário descritos na legislação específica.

**Art. 2º** - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CNPJ: 16.945.990/0001-70

- I - Produtos apícolas;
- II - Ovos;
- III - Frutos;
- IV - Cereais;
- V - Leite;
- VI - Carnes;
- VII - Peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII - Microorganismos;
- IX - Outros produtos de origem animal e vegetal.

**Parágrafo único** – Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Frei Inocência, cumpridos os requisitos desta Lei.

**Art. 3º** - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, e do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for maior que a prevista na legislação municipal e/ou for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou intermunicipal, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 4º** - O Órgão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá firmar convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o Artigo 2º, quando produzidos em todo Estado.

**Parágrafo único** – As micros, médias e grandes empresas atenderão às legislações Estadual e Federal pertinentes.

**Art. 5º** - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – Requerimento, dirigido a autoridade de agricultura do município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);
- II – Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda (cartão de Produtor Rural);
- III – Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CNPJ: 16.945.990/0001-70

**Art. 6º** - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

**Art. 7º** - O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem (Relatório de Controle de Qualidade).

**Art. 8º** - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada, previamente estabelecida com os próprios produtores, respeitada a legislação vigente.

**Art. 9º** - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

- I – Ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;
- II – Adequada aeração e luminosidade;
- III – Vedação contra insetos e animais;
- IV – Desinfecção de equipamentos e utensílios;
- V – Adequada destinação de resíduos e rejeitos;
- VI – Água potável encanada e sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;
- VII – Distância mínima de fontes de contaminação e mau-cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

**Art. 10** - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

**Art. 11** – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

**Art. 12** – São atribuições do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal (SIM):

- I – registrar as agroindústrias artesanais rurais e as indústrias familiares;
- II – conceder licença sanitária, inspecionar, fiscalizar, proceder a coleta de amostras para exames fiscais e de controle de qualidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CNPJ: 16.945.990/0001-70

III – notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar a licença, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a saúde do consumidor, conforme determinado no Código Municipal de Postura e nas legislações Estaduais e Federais.

**Art. 13** – O Serviço de Inspeção Sanitária Municipal (SIM) será composto por no mínimo um agente de inspeção pertencente ao quadro de pessoal do Município, que deverá possuir ensino médio completo, sempre sob a coordenação de um médico veterinário.

**Art. 14** – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

**Art. 15** – As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

**Art. 16** – A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas do Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e vegetal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º- Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, através do Serviço de Inspeção Estadual, deverá vir acrescido desta informação.

**Art. 17** – Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terão prazo de cento e vinte dias – prorrogável pela metade, na situação sujeita à liberação de recursos financeiros – para fazer as devidas adequações.

**Art. 18** – A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

**Art. 19** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

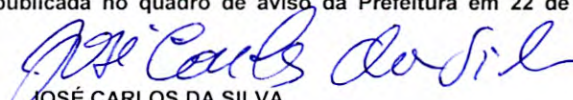
CNPJ: 16.945.990/0001-70

Frei Inocência, 22 de novembro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Vinício de Carvalho Soares  
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 22 de novembro de 2010.

  
JOSÉ CARLOS DA SILVA  
Secretário Municipal de Administração